

**ILMO(A) SR(A) CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO
ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Ref. à notificação sobre o Acórdão n.º 1614/2019 (TC 030.187/2018-4)

O(a) servidor(a)/pensionista, abaixo qualificado(a),

Nome completo:		
Matrícula SIAPE:	Cargo efetivo:	Classe/padrão
Lotação/exercício:		CPF:
Endereço residencial completo:		Fone:

em atenção à notificação que lhe foi encaminhada, vem à presença de V. S^a, apresentar **DEFESA/MANIFESTAÇÃO**, consoante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DOS FATOS

Por meio de notificação genérica, o(a) servidor(a)/pensionista foi comunicado(a) acerca da instauração de processo administrativo para “*revisão dos parâmetros de cálculo das rubricas judiciais objeto do Acórdão em análise, para sua absorção/exclusão, levando em consideração os futuros reajustes de remuneração, bem como os ocorridos nos últimos 05 (cinco) anos [...]*”. A providência teria sido tomada no intuito de atender ao disposto no Acórdão n.º 1614/2019 do Tribunal de Contas da União.

No entanto, como veremos pormenorizadamente a seguir, devem ser mantidos os proventos, sem qualquer revisão, tendo em vista que a pretensão da Administração esbarra: - na absoluta nulidade do expediente, que não discrimina sequer qual a rubrica sob análise no caso concreto do(a) servidor(a), muito menos indica quais as leis e tabelas remuneratórias que embasam a revisão; - no decurso do prazo decadencial do art. 54 da Lei n. 9.784/99; - na existência de coisa julgada formada em ação judicial garantindo a implantação do reajuste residual sem quaisquer limitações temporais e/ou autorização de compensação; - no princípio da reserva da lei formal, pois ausente previsão expressa autorizando a compensação futura; - no princípio da irredutibilidade do valor nominal dos proventos. Senão, vejamos.

II. DO DIREITO

II.1. PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE DO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO PARA REVISÃO/EXCLUSÃO DE RUBRICAS JUDICIAIS

Primeiramente, é de se destacar que a notificação encaminhada não cumpre os requisitos mínimos de formalidade necessários ao atendimento dos princípios que regem a Administração Pública: **o documento não está identificado com timbre oficial, não indica o número do expediente administrativo supostamente instaurado, não informa qual a rubrica que estaria sendo percebida de forma irregular, não especifica qual o vínculo submetido à revisão (nas hipóteses em que há duplo vínculo com o Ministério da Saúde) não indica o endereço – postal ou eletrônico – para o qual a defesa deve ser encaminhada, não informa qual o órgão responsável pela emissão da notificação e processamento do feito e, ainda, não se encontra assinado pelo/a servidor/a responsável pela emissão.**

Ademais, o Acórdão nº 1614/2019 do TCU trata-se de orientação genérica e que visa a orientar a Administração na análise dos casos concretos, não a eximindo, contudo, do DEVER de motivar os seus atos em atenção às peculiaridades da situação de cada servidor, muito menos de adotar as formalidades mínimas necessárias ao exercício do direito à ampla defesa e contraditório.

No particular, portanto, restam mais do que violados os princípios da motivação, ampla defesa, contraditório, legalidade, e até mesmo da segurança jurídica, princípios esses que emanam da Constituição Federal e que também restaram consagrados nas disposições do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

[...]

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - **indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;**

VIII – **observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;**

IX - **adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;**

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

[...]

XII - **impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;**

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.
(destaque nosso)

No tocante especificamente à ausência de motivação do ato administrativo que autorizou a revisão do pagamento da rubrica, a alegação de nulidade encontra amparo, também, no disposto no Súmco do art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB; Decreto-Lei n. 4.657/1942) e no art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º, do Decreto n. 9.830/2019. Senão, vejamos:

Art. 20. [...]

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterà os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

Entende a parte ora requerente, assim, que o ato administrativo em comento **padece de vício** face à **ausência da devida fundamentação**, razão pela qual deve ser acolhida, em caráter **preliminar**, a aludida **nulidade**, com a edição de novo ato, adequadamente fundamentado e identificado, o que, desde logo, **se requer**.

II.2. DA DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 54, DA LEI Nº 9.784, DE 29.01.1999

Primeiramente, é de se destacar que, por força de disposição legal expressa, contida no **art. 54, da Lei nº 9.784, de 29.01.1999** (DOU de 1º.02.1999), passados **05 (cinco) anos** da prática de qualquer ato administrativo de que tenha decorrido efeitos favoráveis ao servidor, **decai** o direito da Administração de promover sua nulificação. Tal é o espírito do dispositivo em tela:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

(destaque nosso)

Nesse sentido se a rubrica judicial foi implantada em folha HÁ MAIS DE CINCO ANOS e, nesse período, não foi revisada pela Administração, inegável o reconhecimento da absoluta decadência do direito de alterá-la.

De conseguinte, é nulo, por ilegal, o ato administrativo voltado a cassar parcela dos proventos de aposentadoria do servidor, sob pena de violação ao art.

54 da Lei nº 9.784.

Salienta-se: o direito de a Administração promover qualquer revisão no pagamento da vantagem decaiu quando se implementou o quinquênio iniciado a partir do recebimento da vantagem, ou seja, **operou-se a decadência**. Veja-se que a possibilidade de revisão dos atos administrativos deve ser examinada à luz do princípio da segurança jurídica, não sendo aceitável que a Administração goze do direito de revisar seus atos a qualquer tempo, o que vulneraria a estabilidade das relações jurídicas no Estado de Direito.

Quanto ao tema, é uníssona a jurisprudência do STJ no sentido de acolher a tese da decadência do direito de a Administração revisar os seus critérios para pagamentos de vantagens remuneratórias, bem ilustrada no acórdão ora colacionado, proferido em caso análogo ao presente, em 7 de fevereiro de 2013 pela Segunda Turma da Corte Superior, da lavra do Ilustre Ministro Herman Benjamin. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, caso o ato acoimado de ilegalidade haja sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, a Administração tem prazo de cinco anos a partir da vigência da aludida norma para anulá-lo; e, se tiver sido realizado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, salvo comprovada má-fé.

2. Na hipótese dos autos, as horas extras eram atualizadas com respaldo na aplicação contínua e automática de percentuais incidentes sobre todas as parcelas salariais dos servidores, por força de decisão judicial transitada em julgado em data anterior à publicação da Lei 9.784/99. Todavia, o ato administrativo do Tribunal de Contas da União, que determinou que o pagamento das horas extras fosse feito em valores nominais, decorre do Acórdão 2.161/2005, constante da Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP, Proc. 019.074/2005-o, sessão realizada em 7.12.2005, publicado no DOU de 23.12.2005, **ou seja, após o decurso do prazo decadencial de cinco anos contados da entrada em vigor da mencionada norma. Assim, é inequívoca a consumação da decadência.**

(...)

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1314724/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013)

Para o STJ, portanto, nas hipóteses em que o poder público realiza alteração no cálculo da remuneração do servidor, o ato é comissivo, único e de efeitos permanentes. Daí dizer que este deve ser o termo inicial do prazo decadencial de que trata o art. 54 da Lei nº 9.784/99.

Acerca da decadência do direito de a Administração revisar atos exarados há mais de cinco anos, é uníssona a jurisprudência da Corte Superior. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que **a autotutela administrativa dos atos que decorram efeitos**

favoráveis para os destinatários estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, sejam eles anuláveis ou nulos.

2. O Tribunal de origem reconheceu a **decadência do direito de a Administração reduzir os proventos da recorrida devido ao decurso de mais de 5 (cinco) anos, desde a concessão da aposentadoria, que ocorreu em 1983, até a constatação de inconsistência detectada pela Controladoria Geral da União em 06/01/2017.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1889778/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe **28/04/2021**; grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO NA FORMA DE CÁLCULO. ATO ÚNICO, COMISSIVO E DE EFEITOS PERMANENTES. LEI 9.784/99. APLICAÇÃO RETROATIVA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual a manutenção da natureza jurídica e, por consequência, da antiga sistemática de cálculo de vantagem devida a servidores públicos ? incorporada aos seus vencimentos em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado na vigência do regime trabalhista ? mesmo após a introdução do Regime Jurídico Único pela Lei n. 8.112/1990, constitui ato comissivo, único, de efeitos concretos, sujeita, portanto, ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.785/1999.

IV - **A pretensão de transformar a rubrica concedida judicialmente (horas extras) em VPNI, e a consequente modificação da forma de cálculo, restaram alcançados pela decadência administrativa, porquanto foram promovidos há mais de 5 (cinco) anos da inclusão do servidor no Regime Jurídico Único e da entrada em vigor da Lei n. 9.784/1999.**

[...]

(AgInt no REsp 1886814/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe **17/03/2021**; grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REENQUADRAMENTO EM CARGO DIVERSO DO ORIGINAL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. PODER/DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REVER E ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS QUANDO EIVADOS DE ILEGALIDADE. EFEITOS FAVORÁVEIS AO SERVIDOR. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor, Servidor Público aposentado, se insurge contra a redução do seu benefício previdenciário decorrente de reposição ao Erário, determinada em virtude de constatação de que houve o reenquadramento equivocado do Servidor.

2. Colhe-se da sentença que o ato de aposentadoria do Servidor se deu em 1991, e em 2002 foi ele reenquadrado em cargo diverso do original, por ocasião da opção pela carreira previdenciária da Lei 10.355/2001.

3. É firme a jurisprudência desta Corte de que **o poder/dever da Administração Pública de rever e anular seus próprios atos, quando eivados de ilegalidade e dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários, está sujeito ao prazo decadencial quinquenal.**

4. Interpretando o art. 54 da Lei 9.784/99, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a autotutela administrativa dos atos - anuláveis ou nulos - de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários está sujeita ao prazo de decadência quinquenal (REsp. 1.157.831/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 24.4.2012).

5. Portanto, tendo em vista que o reenquadramento do Servidor se deu em 2002 e, conforme informações da sentença, a Administração Pública instaurou o processo de revisão em 2013, verifica-se configurada a decadência do direito da Administração rever o ato.

6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1708108/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; grifo nosso)

No mesmo sentido, o E. TRF da 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE REMUNERAÇÃO. SUPRESSÃO DE RUBRICA RELATIVA A HORAS EXTRAS INCORPORADAS POR DECISÃO JUDICIAL, PAGA POR LONGO PERÍODO APÓS A TRANSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUÁRIO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DECADÊNCIA. LEI 9.784/1999, ART. 54. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

(TRF4, AC 5000313-29.2021.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em **29/04/2021**; grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UFRGS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS INCORPORADAS POR DECISÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA, PAGA POR LONGO PERÍODO APÓS A TRANSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUÁRIO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DECADÊNCIA. LEI 9.784/1999, ART. 54. PRECEDENTE DA 2ª SEÇÃO DO TRF4.

- A Autarquia possui legitimidade passiva ad causam, isso porque a supressão guerreada foi decorrente de atos de gestão funcional da instituição de ensino em relação aos seus servidores, na administração de seu orçamento, ante sua autonomia financeira. Pelos mesmos motivos, não se está diante de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União, visto que somente a Universidade Federal do Rio Grande do Sul detém legitimidade para responder a presente ação, uma vez que se está diante de entidade dotada de personalidade jurídica e patrimônios próprios.

- **Conforme o entendimento consolidado do STJ, a Administração tem o prazo de 5 (cinco) anos para proceder à revisão dos seus atos, decorrido o qual ocorre convalidação, não cabendo reavaliações, uma vez que operada a coisa julgada administrativa ou preclusão das vias de impugnação interna, nos**

termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999.

- Não pode a Administração Pública dispor de prazo eterno para a revisão dos seus atos, pois essa possibilidade ofende os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica.

- Hipótese em que inviável a revisão do pagamento de horas extras, incorporadas aos vencimentos da parte autora por força de decisão transitada em julgado, após o transcurso do prazo decadencial.

- Entendimento firmado pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento da AC nº 5078553-37.2018.4.04.7100, em 10/10/2019, Rel. Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior.

(TRF4, AC 5027399-09.2020.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em **30/04/2021**; grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE REMUNERAÇÃO. HORAS EXTRAS INCORPORADAS POR DECISÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. SUPRESSÃO. DECISÃO DO TCU. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DECADÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

[...]

2. A revisão administrativa em debate envolve a supressão do pagamento de rubrica relativa a horas extras incorporadas por servidor público estatutário, ex-celetista, por força de sentença judicial trabalhista, rubrica essa que foi paga pela Universidade durante longo período aos servidores, após sua migração para o regime estatutário, com a advento do Regime Jurídico Único (RJU).

3. A manutenção do pagamento da rubrica após o ingresso dos servidores no regime estatutário não representou ilegalidade manifesta, resultando em verdade da aplicação de determinada interpretação da administração acerca da questão, o que motivou o pagamento da parcela da mesma forma por longos anos.

4. A superveniência de nova interpretação jurídica da questão não pode ser aplicada retroativamente para atingir os atos consolidados pelo tempo, em flagrante contrariedade à regra expressa no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei 9.784/99, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

5. A revisão administrativa somente pode ser efetivada no prazo de cinco anos contados do ato a ser revisado, como previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, como o exige o princípio da segurança jurídica. No caso do ato revisado ser anterior à vigência da Lei 9.784/99, cujo art. 54 instituiu a decadência do direito revisional da administração, o prazo quinquenal inicia na data da vigência da lei, ou seja, em 01-02-1999, encerrando-se em 01-02-2004; prazo em muito ultrapassado pela Administração no caso em análise.

[...]

(TRF4, AC 5021312-37.2020.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em **13/04/2021**; grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REVISÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA RUBRICA "FC JUDICIAL". ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. OCORRÊNCIA.

[...]

2. A controvérsia diz respeito à (im)possibilidade de a Administração revisar a rubrica "FC JUDICIAL" (denominada atualmente de "DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG"), parcela remuneratória que se refere aos quintos/décimos de Função Comissionada (FC) incorporados pela servidora, mediante a supressão da Gratificação de Estímulo à Docência - GED de sua base de cálculo.

3. A UFRGS manteve o pagamento por mais de 05 (cinco) anos, em decorrência de interpretação administrativa de ato jurisdicional emanado da Justiça Federal, com evidente boa-fé por parte do servidor que auferia a vantagem salarial.

4. No caso dos autos, operou-se a decadência administrativa, pois ultrapassado o limite temporal para a Administração alterar a forma de cálculo da parcela relativa à função incorporada, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/1999.

(TRF4 5098933-47.2019.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/04/2021; grifo nosso)

Desse modo, deve ser estabelecida a mesma solução, considerando que a pretensão da Administração de promover a supressão da rubrica mais de cinco anos após o início de seu pagamento, encontra-se, inegavelmente, maculada pela decadência.

II.3. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA EM FAVOR DA PRETENSÃO DO(A) SERVIDOR(A), DECORRENTE DAS AÇÕES COLETIVAS AJUIZADA PELO SINDISPREV/RS.

Importa salientar que há decisão judicial transitada em julgado determinando, sem limitação temporal, a implantação dos resíduos dos reajustes de 3,17% e 28,86% em folha de pagamento. Sendo assim, ao agir da forma objetada no presente processo administrativo, a Administração pretende descumprir expressa determinação legal e afrontar, além do princípio da legalidade, inscrito nos arts. 5º e 37 da Constituição da República, o instituto da coisa julgada, também previsto no art. 5º da Carta Magna como direito e garantia fundamental.

Com a devida vênia do entendimento encampado pela Administração, o(a) servidor(a) promoveu a execução individual relativa ao reajuste em comento. Os títulos coletivos, formado nos autos da Ação Ordinária Coletiva nº 95.0021207-2 e da Ação Civil Pública nº 97.0012192-5, impuseram à União obrigação de fazer consistente na necessidade de incorporar os resíduos referentes aos reajustes de 3,17% e 28,86%, respectivamente, ambos sem quaisquer limitações ou autorização de compensação.

Como consequência, a pretensão de supressão de qualquer uma das aludidas rubricas implica contrariedade à garantia da coisa julgada (**expressa no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e arts. 502 e ss, do Código de Processo Civil**). Como é cediço, não só *"A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida."* (art. 503 do Novo CPC), como também *"Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide"* (*caput* do art. 505 do Novo CPC).

Ou seja, há decisão formada no bojo da ação coletiva, sobre qual recaem os efeitos preclusivos da coisa julgada, é o que dispõe o art. 508 do NCPD:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as

defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

De fato, a pretensão esbarra na regra do art. 508 do NCPC, tal como esclarece a doutrina, ao comentar o dispositivo do NCPC:

Transitada em julgado a decisão ou a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide, sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. O texto normativo reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não fizeram.¹

Nessa linha, Luiz Guilherme Marinoni sustenta que, além de o instituto da coisa julgada representar critério de justiça para o processo civil, seria ele

“reflexo da ordem jurídica no caso concreto; se a regra abstrata é (ao menos em princípio, e enquanto a necessidade social estiver acorde com ela) imutável, também a regra concreta assim deve ser. **E, considerando que na sentença o juiz “concretiza” a norma abstrata, fazendo a lei do caso concreto, nada mais normal que essa lei também se mostre imutável.**”²

Logo, prestada a tutela jurisdicional, haverá de ser ela inalterável. Essa característica fundamental da coisa julgada é reflexo natural do sistema jurídico positivo adotado por nossa ordem jurídica.³

Assim, considerando que, *in casu*, a decisão judicial determinou, cristalinamente, o direito ao recebimento da rubrica, não é dado à Administração determinar sua supressão. Na verdade, a pretensão redundaria em ERRO CONSPÍCUO quanto ao conteúdo e à autoridade da coisa julgada, autorizando seja invocado, inclusive, o já aludido dispositivo constitucional inscrito no inc. XXXVI, do art. 5º, da Constituição da República. É que a pretensão de supressão redundaria em FLAGRANTE CONTRARIEDADE à determinação contida em decisão judicial, justificando a invocação dos dispositivos de índole constitucional e infraconstitucional, garantidores da coisa julgada e, ao fim e ao cabo, da segurança jurídica.

II.4. A EFETIVA REDUÇÃO NOMINAL NOS PROVENTOS E A VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

Por outro lado, resta também evidente a ofensa ao **princípio da irredutibilidade remuneratória** consagrada no art. 37, XV, da Constituição Federal, como DIREITO SOCIAL tendente a impedir quaisquer investidas do Poder Executivo no sentido de promover a redução dos vencimentos/proventos de seus servidores:

Art. 37. (...) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

¹ NERY JUNIOR, Nelson. II. Nery. Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242

² ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 2, p. 644-646

³ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 2, p. 644

Desta forma, a bem de melhor situar a questão, importa trazer à tona a conceituação legal e doutrinária dada aos termos “vencimento”, “vencimentos” e “remuneração”. Com efeito, reza o art. 1º, da Lei nº 8.852, de 04.02.1994:

Art. 1º. Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos; (...)

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nesta compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas....

Ressalta-se, ainda:

Art. 4º O disposto nos arts. 1º a 3º aplica-se também:(...)

IV - aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público federal.

Veja-se a conceituação que a doutrina tem sobre as locuções legais “vencimento” e “vencimentos”:

Em acepção estrita, é a retribuição pecuniária a que faz jus o funcionário pelo efetivo exercício do cargo. Corresponde ao padrão do cargo fixado em lei. Nesse sentido, a retribuição é sempre indicada pela mencionada palavra (vencimento), grafada no singular. Em sentido lato, é a retribuição pecuniária, correspondente ao padrão mais as vantagens (adicionais, gratificações) percebidas pelo funcionário público. É, em tais termos, indicada pela palavra **vencimentos**, escrita no plural. **Nesse sentido remuneração e vencimentos têm o mesmo significado.**

(Gasparini, Diógenes. DIREITO ADMINISTRATIVO. SP, SARAIVA, 1989, p. 121).

Por apresentar certas peculiaridades importantes, o direito aos vencimentos merece tratamento especial. **Usados no plural, como temos feito, vencimentos tem acepção genérica, sinônimo de estipêndios, significado toda retribuição pecuniária paga pela Administração a qualquer título, ao funcionário;** usado no singular, tem sentido (...)

(MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Rio de Janeiro, 1983, 4ª ed., p. 205-6)

Vencimento, em sentido estrito, é a retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, vencimento, em sentido amplo é o padrão com as vantagens pecuniárias auferidas pelo servidor, a título de adicional ou gratificação.

Quando o legislador pretende restringir o conceito ao padrão do funcionário emprega o vocábulo no singular-vencimento, **quando quer abranger também as vantagens conferidas ao servidor usa o termo no plural-vencimentos.**

(MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO, São Paulo. RT, 14ª ed., 1989, p. 396)

Nesse aspecto, digno de nota o voto proferido pelo ilustre Des. Federal **CASTRO MEIRA**, do TRF da 5ª Região, no julgamento do **Agravo de Instrumento nº 030028/CE**, em que assim consignou:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão concessiva de liminar em 'mandamus' que assegurou aos agravados a percepção de seus proventos/pensão de forma integral, sem qualquer redução de vantagens incorporadas, com base na Portaria nº 474/MEC de 06 de agosto de 1987, a título de 'quintos' pelo exercício de função comissionada.

Alega, em suma, inexistência dos requisitos autorizadores da concessão liminar. Procura demonstrar que a não suspensão das vantagens pessoais trará prejuízos maiores ao erário, em decorrência da redução de receitas, do que aos impetrantes que poderão recebê-las a qualquer tempo.

No mérito, alega a inconstitucionalidade formal da medida e a inexistência de direito adquirido frente à Constituição Federal. Argumenta que a presente ação dirige-se, de fato, contra o Parecer nº 203 da Advocacia Geral da União, aprovado pelo Presidente da República, publicado no DOU de 08.12.99, que contém determinação para suspender de imediato 'vantagem pessoal' excedente do 'quantum' legal em virtude das alterações advindas com a Lei 8.168/91.

No feito de origem, os impetrantes, ora agravados, afirmam ter decaído o direito da Administração em rever a incorporação das referidas vantagens, a teor do **art. 54 da Lei nº 9.784/99** e pugnam pela validade da Portaria 474/87.

Sobre a questão de fundo deste agravo, esta Corte já se pronunciou:

'MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. MUDANÇA DE CRITÉRIOS DE CÁLCULO. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL.

I - A lei nº 8.168/91 que transformou as funções comissionadas em cargos de direção, alterando a fórmula do cálculo dos quintos, não pode atingir aqueles servidores que já tiveram incorporada aos seus proventos a aludida vantagem.

II - In casu, a aposentadoria do impetrante foi deferida pela administração sob a égide da legislação anterior, após preenchidos os pressupostos legais a sua concessão, pelo que inadmissível a redução dos proventos sem a instauração do devido processo legal.

III - Apelação provida' (AMS n.º 0560604-0, Rel. Juiz Manoel Erhardt - substituto, j. em 27.11.97, DJU de 06.02.98)

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS.'QUINTOS' INCORPORADOS.

1. Hipótese em que os impetrantes pretendem continuar recebendo gratificação incorporada na forma da lei, sem decurso remuneratório decorrente da lei n.º 8.168/91, que transformou as funções de confiança integrantes da PUCRCE em cargos de direção e funções comissionadas.

2. A incorporação da gratificação aos vencimentos dos impetrantes operou-se na vigência da lei nº 7.596/87, que jamais teve questionada sua constitucionalidade. Constituiu-se ato jurídico perfeito, que deve ser respeitado pela lei posterior - art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

3. Improvimento da remessa.' (REO n.º 557968-9, por mim relatada, j. 02.10.97, DJU de 24.10.97).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DO VALOR DE FUNÇÃO GRATIFICADA. IRRETROATIVIDADE DA LEI N.º 8.168/91.

Respeito ao direito adquirido.

Remessa oficial improvida.' (REO n.º 559711-3, Rel. Juiz Lázaro Guimarães, j. em 30.09.97, DJU de 31.10.97).

Não obstante o novel parecer da Advocacia Geral da União vincular os órgãos e entidades da Administração Pública, porque fora aprovado pelo Presidente da República (art. 40, § 1º, da Lei Complementar n.º 73/93), e em que pese as lúcidas razões ali postas, a ele não se vincula o Judiciário.

Com espeque nos precedentes suso transcritos, vislumbro manifesta a improcedência do presente recurso e nego-lhe seguimento nos termos do ar. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

(publ. DJ nº 180, Seção 2, de 06.06.2000, p. 949)

A garantia da irredutibilidade nominal dos vencimentos dos servidores públicos encontra amparo na jurisprudência sedimentada do STF, como dão conta, a título meramente ilustrativo, os seguintes julgados:

A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. **Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o Poder Público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.** A cláusula constitucional da irredutibilidade de vencimentos e proventos — que proíbe a diminuição daquilo que já se tem em função do que prevê o ordenamento positivo (RTJ 104/808) — incide sobre o que o servidor público, a título de estipêndio funcional, já vinha legitimamente percebendo (RTJ 112/768) no momento em que sobrevém, por determinação emanada de órgão estatal competente, nova disciplina legislativa pertinente aos valores pecuniários correspondentes à retribuição legalmente devida.

(ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-01, DJ de 27-6-03)

Servidor público estatutário – Inalterabilidade do regime jurídico – Direito adquirido – Inexistência – Remuneração – Preservação do montante global – Ausência de ofensa à irredutibilidade de vencimentos (...) Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, **desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário. Precedentes.**

(AI 679.120-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-07, DJE de 1º-2-08). No mesmo sentido: AI 609.997-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-2-09, 2ª Turma, DJE de 13-3-09.

Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras

parcelas remuneratórias, **desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes.**

(RE 593.711-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17-03-09, 2ª Turma, *DJE* de 17-04-09). No mesmo sentido: RE 368.715-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 17-6-03, *DJ* de 22-8-03.

É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, **e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor**, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.

(AI 450.268-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 3-5-05, *DJ* de 27-5-05)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes.

(STF, 2ª Turma, RE 593711 AgR/PE, Rel. Min. EROS GRAU, julgado em 17/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009, EMENT VOL-02356-15 PP-03002, LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 220-224)

No caso, sinala-se: haverá efetiva redução nominal nos proventos, na medida em que pode ser suprimida a parcela que é recebida há anos. Ilegal, pois, o procedimento.

II.5. A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DA LEI FORMAL: AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO. VILIPÊNDIO DO ART. 37, X, DA CARTA MAGNA.

Tratando-se de rubrica específica, a vantagem em questão não pode ser suprimida mediante ato administrativo que não esteja amparado em legislação específica, sob pena de supressão de rubrica sem previsão legal. De fato, nenhuma lei determinou a incorporação da rubrica, porém há existência de título judicial determinando seu pagamento, o qual ocorre há anos.

Para que a parcela pudesse ser suprimida, necessária seria a existência de expressa previsão legal nesse sentido, sob pena de vilipêndio do art. 37, X, da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - **a remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser** fixados ou **alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Trata-se do princípio da reserva da lei formal: a remuneração dos servidores públicos é intangível, razão pela qual o Constituinte estabeleceu a necessidade

de edição de lei específica para sua alteração. Destarte, para que a parcela fosse suprimida, seria necessária a existência de expressa previsão legal determinando tal, não bastando, para tanto, mera determinação do administrador de plantão.

Vejam, a título exemplificativo, o caso da parcela “PCCS”, denominação do adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, a qual foi garantida aos servidores do INSS após inúmeras greves por eles efetivadas. No ano de 2002, foi implantada, através Lei nº 10.355/01, a Carreira Previdenciária. Os reajustamentos salariais decorrentes de tal carreira em nada alteraram o valor da rubrica “PCCS”, a qual foi sendo majorada na mesma proporção do aumento do vencimento básico, embora tenha se tratado da implantação de uma nova tabela salarial.

Quando a Administração Federal resolveu suprimir a rubrica, mediante sua compensação com a alteração do valor do vencimento básico, implantou nova carreira, dessa vez denominada Carreira da Seguridade Social, através da Lei nº 10.855/04, **prevendo, expressamente, a compensação do reajuste com a rubrica “PCCS”** e estabelecendo, ainda, a possibilidade de o servidor escolher entre uma e outra carreira, no art. 3º, §1º e §2º:

§1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

Como se percebe, não bastou, para a supressão (*ou, ao menos, a redução, acaso não incorporados todos os valores*) da rubrica “PCCS”, a qual incidia sobre os vencimentos do servidor, o mero estabelecimento de nova carreira, com a criação de tabela salarial desvinculada da anterior e o reajustamento dos vencimentos (*Lei nº 10.355/01*); foi necessária a existência de expressa previsão legal de que a implantação de nova matriz salarial seria compensável – *a ponto de suprimi-la* – com a parcela autônoma.

A hipótese dos autos é a mesma: pretende-se simplesmente suprimir o valor de rubrica específica, sem, contudo, que tenha havido previsão legal nesse sentido. Manifestamente improcedente, portanto, a tese da parte ré, razão pela qual sua pretensão somente poderia ser acolhida mediante a negativa de vigência do art. 37, X, da Carta Magna. A jurisprudência da Suprema Corte não claudica:

(...) O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICCIONAL DO ESTADO

– A reserva de Lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador.

– Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de Lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765, V. G.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

(STF, Tribunal Pleno, MS 22.690, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 07.12.2006 – p. 36)

Irreparável, também por isso, a pretensão do(a) servidor(a)/pensionista.

III. DO PEDIDO

São estes os esclarecimentos que tem a prestar, para o fim de que seja **mantido o pagamento dos proventos do(a) servidor(a)/pensionista nos exatos termos em que vem sendo feito até a presente data, sem qualquer revisão de rubrica(s) judicial(ais),** consoante exposto na fundamentação.

Nestes termos,
pede deferimento.

_____, em _____ de _____ de 2.021.

ASSINATURA DO(A) REQUERENTE/SERVIDOR(A)